

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL 0000779-08.2020.5.22.0004

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/09/2020 **Valor da causa:** R\$ 2.000,00

Partes:

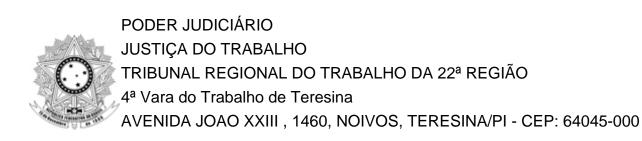
AUTOR: SINDICATO DOS PROF E AUX DA ADM ESC DO ESTADO DO PIAUI

ADVOGADO: ADRISLANE SYMONE FREITAS XAVIER

RÉU: ESTADO DO PIAUI

RÉU: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO PIAUI

RÉU: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE TERESINA



PROCESSO: ACPCiv 0000779-08.2020.5.22.0004

AUTOR: SINDICATO DOS PROF E AUX DA ADM ESC DO ESTADO DO PIAUI

RÉU: ESTADO DO PIAUI, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO

DO PIAUI, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE TERESINA

DECISÃO

SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO PIAUÍ - SINPRO/PI, já qualificado nos autos, propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA em face do ESTADO DO PIAUÍ, do SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO PIAUÍ - SINEPE/PI e do SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE TERESINA - SET, em 28/09/2020.

Sustentou, em síntese, que as medidas determinadas por meio dos Decretos Estaduais nº 19.219/2020 e 19.229/2020, que permitiram o retorno das aulas presenciais do 3º ano do Ensino Médio, das turmas preparatórias para o exame nacional do ensino médio (PRÉ-ENEM) e do 8º período em diante do ensino superior em atividades práticas educacionais complementares de saúde, são frágeis para garantir a proteção à saúde dos professores, auxiliares, alunos e seus familiares.

Aduziu que, dentre as medidas, há proibição para que pessoas com sintomas adentrem em ambiente escolar ou que sejam afastados, não considerando que existem os casos de pessoas assintomáticas para a Covid-19.

Também quanto ao distanciamento de 2 metros, o sindicato questionou quantos empregados seriam necessários para observar tal distanciamento em ambiente de contínua circulação de pessoas, a fim de que seja concretizada a medida.

A entidade sindical alegou ainda que, em que pese a determinação governamental de que seja realizado um PLANO SIMPLIFICADO DE SEGURANÇA SANITÁRIA E CONTENÇÃO DA COVID-19 pelas unidades de ensino, não restou explicitado como será feita a análise e a fiscalização do referido plano.

Alegou, ademais, que o Decreto estabeleceu a ventilação natural por meio da abertura de portas e janelas, o que poderá gerar desidratação, problemas respiratórios e assim facilitação do contágio para a Covid-19 no corpo docente e discente, em seu entender, tendo em conta o pico anual de temperatura e a baixa umidade em que se encontra o Estado do Piauí.

Arguiu que, não obstante a ordem para testagem, há denúncias de que as empresas não estão cumprindo com tal determinação.

Tais fatos ensejam, no entender do Sindicato autor, a suspensão da determinação de retorno às aulas presenciais, aduzindo que tal retorno implicaria em circulação maior de pessoas nas ruas, inclusive quanto ao uso de transporte público, o que já teria ocasionado, em países da Europa e na cidade de Manaus-AM, o novo fechamento das escolas por conta do elevado contágio decorrente da reabertura.

Sustentou também que os Decretos ofendem a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), visto que os professores estariam impossibilitados de desenvolverem, de forma presencial, as atividades pedagógicas.

Requereu, ao final, a concessão da tutela provisória de urgência, com a previsão de multa de R\$ 1.000,00 por dia em caso de descumprimento, nos seguintes termos:

a) - para que o primeiro impetrado expeça novo ato normativo suspendendo a permissão de retorno ou, sucessivamente, seja expedido novo ato autorizando o restabelecimento das atividades presenciais após a realização dos testes que DEVEM OCORRER COM CUSTEIO DO GOVERNO ESTADUAL, HAJA VISTA SER A COVID-19 UMA PANDAMIA GLOBAL, bem como que não sejam convocados professores que são portadores de comorbidades ou integram grupo de risco ou que residam com pessoas que integram grupo de risco:

b) - Para o segundo e terceiro impetrados, que seja emitida tutela inibitória para que os estabelecimentos de ensino se abstenham de convocar professores para aulas e atividades presenciais até a vacinação de toda comunidade escolar ou, sucessivamente, a emissão de ordem judicial para que os estabelecimentos de ensino se abstenham de convocai professores para aulas e atividades presenciais até a realização dos testes CUSTEADOS PELO GOVERNO ESTADUAL e apresentação de estudos que evidenciem a viabilidade do retorno as atividades escolares de forma presencial;

É o relatório.

Decide-se.

A permissão para a tutela de urgência tem fundamento básico no art. 300 do CPC /2015, subsidiariamente aplicado ao Processo do Trabalho em face do disposto no art. 769 da CLT.

Para a concessão da tutela de urgência, exige-se a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, a teor do dispositivo supramencionado.

No caso em apreço, conquanto seja necessário o contraditório, demora na dilação processual poderia ensejar contatos e contaminações, pondo em risco o resultado útil do processo (art. 300, parte final, do CPC), sendo o direito à saúde consagrado na Lei Maior (art. 6º da CF/88), não havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela (art. 300, § 2º, do CPC), na medida em que o calendário escolar de retorno poderá ser readaptado, caso, depois de ouvidos os requeridos, o juízo se convencer de revogar a tutela provisória deferida.

Assim, em juízo cognitivo sumário, em estrita observância à cautelaridade que o caso exige, defere-se, parcialmente, a tutela postulada para determinar a suspensão do retorno às "aulas presenciais do 3º ano do Ensino Médio, das turmas preparatórias para o exame nacional do ensino médio (PRÉ-ENEM) e do 8º período em diante do ensino superior em atividades práticas educacionais complementares de saúde", sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até que as reclamadas apresentem suas manifestações sobre o pedido antecipatório e seja realizada nova apreciação quanto ao pedido, com a preservação do contraditório, devendo a parte adversa ser devidamente intimada para tal manifestação no prazo de 5 dias.

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO AO SER EXIBIDA PELO INTERESSADO OU ADVOGADO, DEVENDO SER PROTOCOLIZADA NA EMPRESA /SINDICATO OU ENVIADA POR QUALQUER MEIO EFICAZ, SEM PREJUÍZO DE PROVIDÊNCIAS PELA SECRETARIA DA VARA.

Concomitantemente, notifiquem-se as partes acerca da audiência inaugural com as advertências legais.

Cumpra-se com a urgência necessária.

TERESINA/PI, 01 de outubro de 2020.

ROBERTO WANDERLEY BRAGA Juiz do Trabalho Substituto

